

Expediente

14 DE DEZEMBRO DE 2018 166ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 725, DE 2018

Dá a denominação de "Professora Maria Aparecida Giovannetti Lisboa" à Escola Estadual Esplanada da Estação, localizada no município de Ribeirão Preto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Professora Maria Aparecida Giovannetti Lisboa" a Escola Estadual Esplanada da Estação, no município de Ribeirão Preto.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Criada através do Decreto Estadual n. 46.574, de 1 de março de 2002 a "Escola Estadual Esplanada da Estação", está localizada na Rua Serra Negra, 100 – Jardim Iara – Município de Ribeirão Preto – SP.

Maria Aparecida Giovannetti Lisboa nasceu em 02 de dezembro de 1932 em Pradópolis – SP. Filha de Cezar Giovannetti e de Palma Gerolamo Giovannetti.

Foi casada com Roberto da Silva Lisboa, com quem teve quatro filhos, são eles: Roberto da Silva Lisboa Filho, Renata Giovanneti da Silva Lisboa, Rosane Giovanneti da Silva Lisboa e Rogério Giovanneti da Silva Lisboa.

Professora Maria Aparecida Giovannetti Lisboa se formou em 1975 em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Inspeção Escolar e Administração Escolar pelo Centro de Educação da UNAERP – Ribeirão Preto.

Uma grande cidadã teve sempre a sua atuação profissional no município de Ribeirão Preto, trabalhou como Professora de 1958 à 1962 no Curso de Educação de Adolescentes e Adultos (Curso Popular – Movimento de Alfabetização de Adultos) de Ribeirão Preto e de 1962 à 1974 no Curso de Ensino Primário do Centro Educacional n. 82 do SESI de Ribeirão Preto.

Ainda no Centro Educacional n. 82 do SESI de Ribeirão Preto tornou-se Coordenadora (Diretora) do Curso de Ensino Primário de 1974 à 1983.

Em 1984, se desligou da Coordenação do Sesi para tornar-se Diretora Proprietária da Escola Infantil PIGABOAN de Ribeirão Preto.

Professora Maria Aparecida tinha um trabalho dedicado no município e foi Diplomada pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto, por sua contribuição com a Educação deste município no ano de 1978, ano este que completara 20 anos de trabalhos dedicados à educação recebendo ainda neste mesmo ano o título de "Professora do Ano".

Tal título e diplomação só contribuíram para que a Professora Maria Aparecida continuasse a sua excelente prestação de serviços por mais 10 anos.

Professora Maria Aparecida Giovannetti Lisboa faleceu em 7 de março de 2018, aos 85 anos de idade, deixando filhos e netos

Pelo exposto acima, propomos esta justa homenagem do Poder Legislativo, solicitando aos nobres pares o empenho para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 11/12/2018.

a) Welson Gasparini - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 726, DE 2018

Denomina "Miguel Belmonte Martinez" o viaduto localizado no km 01 da rodovia Astrônomo Jean Nicolini - SP 127/304, em Nova Odessa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Miguel Belmonte Martinez", o viaduto localizado no Km 01 da Rodovia Astrônomo Jean Nicolini – SP 127/304, em Nova Odessa.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Miguel Belmonte Martinez nasceu em 11 de fevereiro de 1934 na cidade de Novo Horizonte - SP, foi casado com Teresa Bonafe Belmonte, residia no Jardim Bela Vista Paulo e teve 3 filhos Waldir, Silas e Maria Dolores Belmonte Martinez.

O homenageado trabalhou por muitos anos como barbeiro e foi vereador por cinco mandatos na Câmara de Nova Odessa, entre os anos de 1973 e 1996, exercendo a Presidência do Legislativo entre janeiro de 1977 e dezembro de 1978.

Como vereador compôs a Comissão Especial, criada para desenvolver estudos relativos ao Regimento Interno, a ser adotado na elaboração da Lei Orgânica do Município que foi promulgada no dia 05 de abril de 1990, em sessão solene.

Miguel Barbeiro era considerado um homem à frente de seu tempo, marcando o cenário político de Nova Odessa com sua história de garra, luta e perseverança.

Faleceu em 24 junho de 2014, com 80 anos de idade, em decorrência de sua idade, de senilidade. Sua esposa faleceu em 24 de fevereiro do mesmo ano (2014).

Sala das Sessões, em 11/12/2018.

a) Welson Gasparini - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2018

Cria o Observatório do Parlamento Paulista da Política Estadual para a Mediação dos Conflitos Fundiários no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Cria o Observatório do Parlamento Paulista da Política Estadual para a Mediação dos Conflitos Fundiários no Estado de São Paulo.

Artigo 2º – O Observatório, em parceria com as Secretarias Estaduais, os municípios e organizações sociais, desenvolverá cadastro e mapeamento das ocupações de áreas urbanas e rurais, criando instrumentos de ações do

Programa Estadual de Redução de Conflitos Fundiários:

I – Mapeamento das áreas ocupadas;

II – Cadastro dos ocupantes;

III – Plano Estadual de Mitigação de Remoção Forçada e Reintegração de Posse; e

IV – Plano de Ações de Urgência e Acolhimento, com base nos Estatutos em vigor.

Artigo 3º – O Observatório terá como suporte administrativo e técnico dentro da ALESP, com as seguintes estruturas de apoio:

I – Ouvidoria do Parlamento;

II – Núcleo de Avaliações Estratégicas – NAE; e

III – Outras a que vierem a compor apoio.

Parágrafo Único – As atribuições das estruturas de apoio serão estabelecidas em regimento interno a serem criadas pela Presidência da ALESP.

Artigo 4º – Será criada Subcomissão junto à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais para atuação do colegiado parlamentar.

Artigo 5º – As despesas necessárias para execução da presente lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias existentes, suplementadas se necessário, devendo haver previsão e dotação no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na proposta de Lei Orçamentária.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os conflitos fundiários, uma das heranças históricas das desigualdades sociais que assolam as comunidades quilombolas, tradicionais, indígenas, assentamentos rurais e urbanos, neste momento, de grande tensão social, resultante da crise econômica, o parlamento estadual, precisa se posicionar para amenizar e mitigar os conflitos de toda ordem, principalmente a fundiária, pois é a única forma de subsistência e proteção de milhares de famílias que convivem com as incertezas das ações judicializadas, portanto, a proposta tem o objetivo legal de permitir o conhecimento de todas as áreas ocupadas e em processos de reclamação, porém o Estado tem de agir de forma sistêmica com programas e ações para reduzir a exclusão social, e neste contexto, as deputadas e deputados estaduais, pr prerrogativas constitucionais, tem o dever de mediar os conflitos, pois conhecedores do território estadual, certamente, contribuirão para encontrar o melhor caminho no atendimento e proteção de milhares de famílias que vivem as incertezas todos os dias.

Por tais razões, peço aos nobres Pares que concorram com seu indispensável apoio para a aprovação desta propositura, que reputamos de elevado interesse público.

Sala das Sessões, em 12/12/2018.

a) Ana do Carmo a) Márcia Lia

PROJETO DE LEI Nº 728, DE 2018

Denomina "EE Tenista Maria Esther Andion Bueno" a Escola Estadual "EE Jardim Rossin", localizada na Rua Benedita Iny de Avila, nº 918 – Jardim Rossin – Campinas/SP

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Passa a denominar-se “EE Tenista Maria Esther Andion Bueno” a Escola Estadual “EE Jardim Rossin”, localizada na Rua Benedita Iny de Avila, nº 918, Bairro Jardim Rossin, no Município de Campinas/SP.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com dezenove títulos de “Grand Slam” (termo usado, em tênis, para denominar o feito notável de ganhar todos os quatro torneios de tênis no mesmo ano, são eles, o Australian Open, Roland Garros, Wimbledon e o US Open, que acontecem nesta ordem), Maria Esther Andion Bueno é considerada a maior tenista brasileira de todos os tempos, tendo alcançado o posto de número 1 do mundo, em quatro temporadas (1959, 1960, 1964 e 1966).

Ela conquistou o seu 1º título de Grand Slam em Wimbledon, em 1959, aos 19 anos. Em 1960, ganhou os quatro Grand Slams de duplas ao vencer na Austrália, com Cristine Truman, e em Wimbledon, Roland Garros e no Alberto dos Estados Unidos, todos em parceria com Darlene Hard. No total, ganhou 589 títulos ao longo de sua carreira. Ela entrou para o hall da fama em 1978.

Maria Esther Bueno começou a jogar tênis de maneira despretensiosa, em companhia do irmão mais velho, Pedro, no Clube de Regatas Tietê, na zona norte de São Paulo. Ambos foram levados ao esporte pelo pai, Pedro Augusto, sócio número 5 do Tietê, que tinha o tênis como maior paixão embora trabalhasse como tesoureiro.

A proximidade do clube, que ficava a uma calçada de distância da casa da família, e a empolgação do pai com o esporte elitista influenciaram Maria Esther de maneira profunda – ela só descobriira o quanto no futuro, quando desfilaria suas artes na Inglaterra. No Tietê, ela lapidou seu backland de uma mão e um jogo de rede agressivo, suas marcas registradas. Gostava de contar que era autodidata em quase tudo no que dizia respeito ao tênis.

Em 1954, com apenas 14 anos de idade, a tenista foi alcançando o estrelato no esporte. Maria Esther ganhou o título brasileiro contra rivais, muito mais experientes, na época. Três anos depois, conquistou importante torneio Orange Bowl, para tenistas junior, na Flórida. Curiosamente, ela havia conseguido viajar para a competição graças a uma passagem, somente de ida, fornecida pelo clube. A dificuldade só fez reforçar a trajetória gloriosa que veio a seguir, conforme resumidamente relatado acima.

Sua carreira foi interrompida em 1967, por causa de uma lesão no cotovelo direito, entre outras lesões. Em Wimbledon chegou a jogar 120 games no mesmo dia, ao disputar partidas de simples, duplas e duplas mistas. Voltou a jogar, chegando a vencer o “Rakuten Japan Open Tennis Championships” ou ATP de Tóquio, em 1974.

Ao longo de sua premiada carreira, Maria Esther Andion Bueno ficou conhecida como a Bailarina do Tênis. A alcunha fez jus à plasticidade de seu jogo gracioso e à habilidade com a raquete. A verdade, no entanto, é que a maior jogadora do país em todos os tempos foi além: quebrou paradigmas, brilhou em um esporte em que o Brasil tinha pouca representividade, ganhou notoriedade no círculo mais restrito do esporte e deixou um legado indelével. Sua vida poderia ganhar muitos outros adjetivos. Maria Esther foi uma vencedora, única e formidável. Lendária.

Faleceu em 08 de junho de 2018, aos 78 anos de idade, vítima de um câncer de boca.

Por toda uma vida de realizações e grande exemplo, principalmente para as crianças, adolescentes e jovens do passado, de nosso tempo e dos tempos futuros, é que apresentamos o presente Projeto, dando seu nome à importante Escola, como uma homenagem a esta ilustre figura.

Sala das Sessões, em12/12/2018.

a) Célia Leão - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 729, DE 2018

Institui e inclui no calendário oficial do Estado de São Paulo a "Semana da Páscoa do Cordeiro".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Institui a “Semana da Páscoa do Cordeiro” no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Inclui no calendário oficial do Estado de São Paulo a “Semana da Páscoa do Cordeiro”, a ser comemorada durante os 7 dias que antecedem o domingo de Páscoa.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Páscoa (Pëssach): celebrada em 14 de Nissan (entre Março e Abril), no calendário judaico, com o propósito de lembrar a libertação do povo de Israel do Egito. Na ocasião um cordeiro era morto e comido e servido com ervas amargas e pães sem fermento.

É uma festa judaica muito importante também celebrada no Brasil, a Pëssach (Páscoa).

A verdadeira Páscoa foi celebrada tradicionalmente por Jesus, pelos apóstolos e pela Igreja até o séc. VI d.C., em que os primeiros cristãos realizavam em suas igrejas e em suas famílias um jantar festivo, com pão sem fermento, o cordeiro assado e ervas amargas, para se lembrarem de como a vida era amarga antes de Jesus.

A partir do sec. VI d.C. foi oficializada pela Igreja Católica a Páscoa cristã. Houve também o surgimento do “ovo da Páscoa”, de origem pagã.

Neste mês comemoramos a nossa libertação do pecado através de um sacrifício feito na cruz do Calvário. Sim, estamos falando da Páscoa, data em que comemoramos a ressurreição de Jesus e sua vitória sobre a morte, o pecado e satanás.

Por todo o mundo, pessoas de todas as crenças celebram do seu jeito esse tempo de renovo, que simboliza a passagem da morte para a vida. Mas vamos refletir: “Será que realmente sabemos o verdadeiro sentido da Páscoa?”.

A Páscoa não é e nem deve ser considerada só um momento de celebração, com bacalhau no prato e troca de ovos de chocolate e brincadeiras sobre o coelhinho da páscoa. Essas tradições são alegres. Nada contra! Mas devemos lembrar as pessoas e principalmente ensinar às crianças sobre o verdadeiro sentido da Páscoa, falando da morte e ressurreição de Jesus e do que Ele fez por nós.

A primeira páscoa aconteceu há milhares de anos, quando o povo de Deus estava sendo escravizado no Egito. Deus teve misericórdia e decidiu libertá-los através de Moisés. Mas Faraó não queria deixá-los ir embora, por isso Deus enviou pragas para tentá-lo mudar de ideia. E como Faraó endureceu o coração, o Senhor decidiu ferir todos os primogênitos do Egito como forma de castigo.

Porém, para o Seu povo (os israelitas), Deus deu uma ordem: Eles deveriam sacrificar um cordeiro para cada família e assim teriam a proteção. Eles tinham que passar o sangue deste cordeiro na porta de cada casa, para quando o espírito destruidor (a morte) passasse, não entrasse na casa que tivesse sido marcada pelo sangue na porta (Leia Êxodo 12:1-14). Daí vem o termo Páscoa (no hebraico: pëssach), que significa “pular além da marca”, “passar por cima”, ou “poupar”. Sendo assim, eles foram protegidos, poupados da condenação e da morte através do sangue do cordeiro morto.

Da mesma forma, muitos anos depois, Deus enviou o seu Filho Jesus, o Cordeiro Santo para ser morto numa cruz, e o seu sangue aspergido sobre os nossos pecados nos traz salvação, proteção, livramento e vida. A Bíblia diz que Deus sempre amou a humanidade, porém, todos nós O desobedecemos e pecamos, com isso fomos condenados à morte eterna. E como não podemos apagar essa dívida, precisamos de um cordeiro puro, sem pecados, para nos livrar da condenação do inferno.

E Jesus é este cordeiro! Quando João Batista o viu se aproximando, ele disse: “Vejam! É o Cordeiro de Deus, que tira o pecado do mundo!” (Jo 1:29). Jesus se fez homem, morreu para nos salvar e ressuscitou. E todo aquele que crê no seu sacrifício e se arrepende, recebe o sangue dEle que dá livre acesso ao Pai. Não precisamos mais fazer sacrifícios nem penitências, pois tudo já foi consumado. O preço já foi pago por nós na cruz. Jesus é a verdadeira Páscoa e nada ou ninguém pode substituí-lo!

A Páscoa é um tempo para lembrarmos do amor e da misericórdia de Deus. É o momento de buscarmos uma mudança na maneira de pensar, agir e falar. Para isso, precisamos abandonar o pecado, a falta de fé e tudo que nos afasta do Senhor. Devemos crer nas promessas de Deus: "Eu vim para que vocês tenham vida, e a tenham em abundância" (João 10:10).

Nós não podemos nos conformar com as coisas ruins deste mundo, mas sim permitir que sejamos transformados a cada dia pela Palavra de Deus. Jesus foi morto, mas ressuscitou ao terceiro dia, e Ele fez isso para que pudéssemos crucificar a nossa natureza pecaminosa e ressuscitarmos para a vida que Deus tem para nós. Isso nos dará a vida eterna - "Quem semeia para a sua carne, da carne colherá destruição; mas quem semeia para o Espírito, do Espírito colherá a vida eterna" (Gálatas 6:8). Quais áreas de sua vida precisam de ressurreição? O que você deixou morrer que precisa renascer o quanto antes? Talvez você precise ressuscitar a alegria de viver, a paz, a sua fé, os seus sonhos, a esperança, o otimismo, o perdão, o amor próprio e ao próximo, etc. Ao responder essas perguntas, você estará dizendo a Jesus: "Senhor, agora eu entendo o verdadeiro motivo de Sua morte e ressurreição. Por favor, transforme a minha vida! Eu creio em Ti como meu único Salvador e agradeço por me dar a oportunidade de me tornar filho de Deus."

Enfim, com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta propositura, com a divulgação e ensinamento sobre a verdade a respeito desta data tão especial, pessoas serão restauradas e motivadas a buscar, dia após dia, as coisas do Alto, sempre desfrutando da Graça de Deus que nos perdoa, nos corrige, nos ama e nos dá a salvação através do Cordeiro de Deus: Jesus Cristo. E assim, ensinaremos a VERDADE DA PÁSCOA ÀS CRIANÇAS.

Sala das Sessões, em 12/12/2018.

a) Reinaldo Alzug - PV

PROJETO DE LEI Nº 730, DE 2018

Dispõe sobre a cassação da inscrição estadual de empresas que provoquem maus-tratos a animais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – As empresas instaladas no Estado de São Paulo terão sua inscrição estadual cassada, quando ficar comprovado, após o devido trâmite judicial, que as mesmas foram responsáveis por atos que possam ser configurados como maus-tratos a animais.

§ 1º – Para efeitos desta lei, são considerados maus-tratos os atos previstos no artigo 32 da Lei Federal 9605, de 1998, tais como abusar, ferir, mutilar, infligir dor ou sofrimento e/ou submeter animal vivo a experiência dolorosa ou cruel, nos casos previstos naquela legislação.

§ 2º – O disposto nesta lei aplica-se a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Artigo 2º – A cassação da inscrição estadual dar-se-á depois do trânsito em julgado da sentença condenatória do processo judicial relativo ao delito de maus-tratos a animais, do qual a empresa é responsável.

§ 1º – Não será concedida nova inscrição estadual à empresa responsável por atos comprovados que configurem maus-tratos a animais, conforme disposto no disposto no caput deste artigo.

§ 2º – A proibição a que se refere o parágrafo anterior será pelo prazo de 10 (DEZ) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão judicial a que se refere o caput deste artigo.

Artigo 3º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (SESENTA) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trazemos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis a presente propositura, que tem por objetivo fortalecer a defesa dos direitos dos animais e sua efetiva proteção contra todas as formas de maus-tratos.

Recentemente, em 28 de novembro do ano corrente, causou enorme comoção popular o caso da cadela Manchinha, que foi brutalmente espancada por seguranças do Carrefour de Osasco, na Grande São Paulo. Segundo testemunhas, após ser abandonada nas imediações do estabelecimento, a cadela passou a ficar no estacionamento no mesmo, onde era cuidada informalmente por funcionários da loja.

No fatídico dia, porém, por motivos que ainda estão sendo esclarecidos pelas autoridades competentes, seguranças terceirizados que atuavam a serviço da loja decidiram envenenar e espancar Manchinha com um cano de metal. A cadela não resistiu aos ferimentos e acabou por falecer.

Infelizmente, este é apenas um dentre inúmeros casos trágicos envolvendo animais vítimas de maus-tratos. O que se busca, com este projeto, é punir as empresas responsáveis por tal violência, seja aquelas que estimulam tais atos covardes, seja as que consentem ou se omitem diante da crueldade praticada por seus funcionários ou prestadores de serviço.

A Lei Federal 9605/98, em seu artigo 32, considera crime:

"Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

A Constituição Cidadã de 1988, por seu turno, prevê:

"Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)/VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Ressalte-se, ainda que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que considera os animais seres sencientes e, portanto, sujeitos de direito. De acordo com as palavras da Organização de defesa dos animais, Ética animal (2015):

"A sciência é a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente. É a capacidade de ter experiências. Não é a mera capacidade para perceber um estímulo ou reagir a uma dada ação, como no caso de uma máquina que desempenha certas funções quando pressionamos um botão. A sciência, ou a capacidade para sentir, é algo diferente, isto é, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro."

O poder público não pode mais se omitir diante da violência covarde praticada contra animais. Por isso, acreditamos que apenas com punição exemplar para os agressores e também para as empresas responsáveis por tais práticas, conseguiremos atingir o intuito de acabar com os maus-tratos a esses seres que clamam por nossa proteção.

Diante do alcance e da relevância da matéria, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13/12/2018.

a) Beth Sahão - PT

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2018

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas para confecção e de emissão de segunda via de documentos de identificação pessoal, que tenham sido roubados ou furtados, cuja expedição seja atribuição de órgão ou ente público estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Ficam isentos do pagamento de taxas para confecção e de emissão de segunda via de documentos de identificação pessoal emitidos pelos órgãos públicos do Estado de São Paulo que tenham sido roubados ou furtados.

Artigo 2º – Para ter direito à isenção de que trata esta Lei, a vítima deverá apresentar ao órgão público emissor o respectivo boletim de ocorrência policial, no qual deverá constar o número dos documentos roubados ou furtados.

Parágrafo único – A isenção de que trata esta Lei deverá ser solicitada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do registro policial do roubo ou furto.

Artigo 3º – Aquele que, para obter a isenção de que trata esta Lei realizar comunicado falso à autoridade acerca da ocorrência de crime de roubo ou furto de documentos de identificação pessoal, deverá pagar, além das taxas correspondentes para a emissão dos documentos, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Artigo 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares o Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas para confecção e de emissão de segunda via de documentos de identificação pessoal emitidos pelos órgãos públicos do Estado de São Paulo que tenham sido roubados ou furtados.

O objetivo é estender o benefício para todos os cidadãos paulistas e não somente para aqueles que sofreram com catástrofes da natureza ou que se declaram pobres.

Tem-se que, com a escalada da violência, as autoridades públicas com o tempo perderam o controle sobre os casos de subtração criminosa dos bem materiais dos cidadãos, entre os quais, os documentos de identificação pessoal. Assim, ademais, em razão desta perda de controle do estado em razão de sua ação ineficiente no policiamento ostensivo e na repressão aos crimes comuns contra o patrimônio, o mesmo estado não pode se beneficiar, de alguma forma, por aquilo que lhe competia combater.

E é precisamente o que acontece toda vez que uma vítima se vê obrigada a recolher aos órgãos públicos taxas para a confecção e de emissão de novos exemplares dos documentos de identificação pessoal que lhe foram subtraídos.

Vale destacar que o Poder Legislativo de outros estados da República já editaram leis concedendo a gratuidade para a confecção e emissão de segunda via de documentos roubados ou furtados, entre eles o Paraná, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Goiás e Rondônia.

Pelas razões expostas, a proposta de lei reveste-se de grande interesse e importância para a sociedade paulista, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 13/12/2018.

a) Gil Lancaster - PSB

PROJETO DE LEI Nº 732, DE 2018

Dispõe sobre a viabilidade da instalação de equipamento para recebimento do pagamento efetuado por cartão magnético de débito elou de crédito nas praças de pedágio no âmbito do Estado de São Paulo e dá outra providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica disponibilizada nas praças de pedágio instaladas no Estado de São Paulo a possibilidade do pagamento por meio de cartão magnético de crédito e/ou débito.

Artigo 2º – A concessionária administradora poderá determinar quais guichês atenderão a presente lei, respeitando o mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos existentes.

Parágrafo único – Para a aplicabilidade do disposto no caput deste artigo, será instalada placa de sinalização para orientação dos motoristas.

Artigo 3º – As concessionárias ficam proibidas de cobrarem valores diferentes entre as modalidades de pagamentos.

Artigo 4º – A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa criar um novo mecanismo para recebimento nos guichês dos parques de pedágio de pagamento via cartão crédito e/ou débito.